

JUIZADOS ESPECIAIS: PEÇA FUNDAMENTAL PARA TER ACESSO AO DIREITO À SAÚDE?

Gisele Fernandes Teixeira da Costa¹
Leonardo David Quintiliano²

RESUMO: A proposta deste trabalho é refletir sobre o acesso à saúde através da tutela jurisdicional, especificadamente, mediante o rito procedural instituído na Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais. Como resultado de políticas públicas ineficientes ou até mesmo inexistentes no âmbito da saúde, e uma crescente demanda dirigida ao Poder Judiciário por prestações desta natureza, é sabido, que à situação atual do acesso à saúde no Brasil é fortemente condicionada ao acesso à justiça. Isto é um grande desafio para o Poder Judiciário, com tantas dificuldades que envolvem a tutela do direito fundamental à saúde. A implantação dos juizados especiais se apresenta como solução para facilitar o acesso à justiça, torna-se necessário investigar se a simplificação de procedimentos adotados nesta esfera do Judiciário concorre, efetivamente, para facilitar o acesso à saúde.

Palavras-chave: Direito fundamental. Judicialização da saúde. Juizados especiais.

ABSTRACT: The purpose of this work is to reflect on access to health through judicial protection, and, more specifically, through the procedural rite established in Law 9,099/95, of Special Courts. As a result of inefficient or even non-existent public policies in the field of health, and a growing demand directed to the Judiciary for services of this nature, it is known that the current situation of access to health in Brazil is strongly conditioned by access to justice. This is a great challenge for the Judiciary, with so many difficulties involved in protecting the fundamental right to health. The implementation of special courts presents itself as a solution to facilitate access to justice, it is necessary to investigate whether the simplification of procedures adopted in this sphere of the Judiciary effectively contributes to facilitating access to health.

2344

Keywords: Fundamental right. Judicialization of health. Special courts.

I. INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é refletir sobre o acesso à saúde através da tutela jurisdicional, e, mais especificadamente, mediante o rito procedural instituído na Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais.

¹Mestranda em Ciências Jurídicas, pela Veni Creator Christian University – Veni University. Oficiala de Justiça, Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Graduada em Direito pela UNICAP-PE, Pós-Graduada em Direito Público, pela Escola da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE.

²Professor Doutor, no mestrado em Ciências Jurídicas, pela Veni Creator Christian University – Veni University.

A Constituição de 1988, de forma expressa, consagra, no art. 68, a saúde como um direito social, que implica uma postura ativa do Estado, que se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material (fática) (SARLET, 2015). Para além da previsão do art. 69, o direito à saúde também está positivado nos arts. 196 e seguintes da Carta Constitucional, integrando o título da ordem social.

Considerada a crescente demanda de prestações de saúde dirigida ao Poder Judiciário e sua importância no atendimento de parcela significativa das necessidades básicas da população na área da saúde, resta evidente que a situação atual do acesso à saúde no Brasil é fortemente condicionada ao acesso à justiça. Isto coloca um desafio para o Poder Judiciário no enfrentamento das dificuldades que envolvem a tutela do direito fundamental à saúde.

A busca por um processo mais célere e, consequentemente, uma resposta mais rápida, além do acesso facilitado, leva o jurisdicionado, em muitos casos na área da saúde, a optar pelos juizados especiais, o que vem causando grande impacto na seara destas serventias e novos desafios para atuação judicial.

A proposta é colher subsídios para ao final responder a uma questão crucial: uma vez que os juizados especiais surgem como solução encontrada para facilitar e viabilizar o acesso à justiça, em que medida a simplificação e racionalização de procedimentos adotados nesta esfera do Judiciário concorre, de fato, para ampliar e facilitar o acesso à saúde?

2345

Neste contexto, é importante, ainda, identificar tal direito como fundamental, vez que, a desrespeito do reconhecimento constitucional do direito à saúde, há inúmeras discussões acerca da sua efetivação. Dentre os questionamentos existentes, o reconhecimento como um direito subjetivo passível de impor uma prestação jurisdicional.

2. CONCEITO DE DIREITOS SOCIAIS

Antes de adentrar no foco principal, que é o direito à saúde, gostaria de esclarecer, que os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e as impede de fazer outras, conforme existe na nossa constituição.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A tarefa de analisar a proteção dos direitos fundamentais através dos Juizados Especiais é delimitar, primeiramente, o próprio conceito desses direitos. Tal passo inicial não é simples, como pode aparentar, tendo em vista que não existe uma sistematização normativa, nem um consenso doutrinário sobre o tema.

Silva (2009), por exemplo, explica que a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem são as grandes responsáveis pela dificuldade de obter-se um conceito sintético e preciso a respeito desta espécie, até porque os “direitos fundamentais do homem”, em sua coni. 24 Expressão que Silva prefere utilizar, inspirado na obra de Péres Luño, em detrimento de apenas “direitos fundamentais (Silva, 2009, 178).

É preciso esclarecer que os direitos fundamentais não passam de direitos humanos positivados nas Constituições estatais. Nessa perspectiva, há forte tendência doutrinária, à qual aderimos, em reservar a expressão “direitos fundamentais” para designar os direitos humanos positivados em nível interno, enquanto a concernente a “direitos humanos” no plano das declarações e convenções internacionais (Cunha Júnior, 2012, p. 570-571).

Pode-se considerar, portanto, que os direitos humanos são aqueles que visam a proteção do indivíduo, tanto em seu aspecto particular e singular, como no tocante ao seu convívio social, em caráter universal, independente de positivação em uma ordem jurídica específica.

2346

Assim sendo, conforme preleção de Leite (2014), nem todo direito fundamental pode ser considerado um direito humano, bem como nem todo direito humano pode ser considerado um direito fundamental. E o autor exemplifica com o direito à vida, que nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 é um direito fundamental. Bezerra (2007) adverte, ainda, que: A tentativa de afastar o equívoco de ver os dois conceitos como sinônimos leva ao equívoco exposto, o de tê-los, radicalmente, como realidades distintas (Bezerra, 2007, p. 21-22). De modo que, não se pode ter os direitos humanos afastados da noção de direitos fundamentais, pois o segundo faz parte do primeiro, mas com ele não se confunde. Feita esta breve distinção, pode-se agora delimitar um conceito de direitos fundamentais para conduzir o presente estudo.

Bezerra (2007) expõe sua identidade com o pensamento de Cunha Júnior, quando conclui que:

[...] qualquer que seja o fundamento que se queira dar aos direitos fundamentais, o certo é que, do ponto de vista jurídico, sua análise e estudo devem realizar-se a partir de sua regulação, primeiro na Constituição e, depois, nas normas infraconstitucionais. Essa é a dimensão que constitucionalmente importa e só a partir dela pode-se entender seu autêntico alcance jurídico (BEZERRA, 2007, p. 35-36).

Em busca de um conceito para direitos fundamentais, Marmelstein (2011) destaca a dificuldade da tarefa e aponta, como uma das causas deste problema, o que chama de banalização da expressão direitos fundamentais. Jocosamente, o autor destaca que “todo mundo acha que seu direito é sempre fundamental”. Exemplificando tal peculiaridade, o autor afirma que há quem entenda ser direito fundamental andar armado, manifestar-se a favor do nazismo, embriagar-se e até mesmo “ficar doidão” (Marmelstein, 2011, p. 16).

De modo que, é preciso afastar os exageros e radicalismos oportunizados pelo debate superficial, concentrado em particularidades e interesses próprios. É dizer, deve-se tomar como parâmetro de direitos fundamentais aquilo que já se tem mínimo consenso entre os estudiosos do tema.

Alguns autores, nesse intuito, preferem conceituar os direitos fundamentais de acordo com suas características ou aspectos.

Marmelstein (2011), por exemplo, após decompor os direitos fundamentais em dois aspectos (ético e normativo, respectivamente, material e formal), comprehende que os direitos fundamentais têm decisivo papel na proteção do indivíduo contra o poder estatal, bem como demanda garantia normativa máxima, conforme se depreende de sua lição: Falar que os direitos fundamentais são normas constitucionais significa, por exemplo, aceitar a sua supremacia formal e material, uma das características mais importantes desses direitos. Por isso, o supramencionado autor define os direitos fundamentais como:

2347

[...] normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (Marmelstein, 2011, p. 20)

Em lição sempre essencial sobre o tema, Canotilho (1999) define que:

[...] “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, pois apresenta a seguinte distinção: “[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente (Canotilho, 1999).

Relembrando, o ilustre Magistrado Federal leciona que direitos fundamentais:

[...] são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalmente formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material) (Cunha Júnior, 2012, p. 574).

Portanto, como visto, não há unanimidade doutrinária para o conceito de direitos fundamentais, em razão das dificuldades enumeradas. Porém, sem imergir mais profundamente no debate do tema, já que aqui não se pretende desenvolver uma teoria geral dos direitos fundamentais, o conceito "constitucionalmente adequado" de Cunha Júnior (2012) se revela o mais apropriado para os fins almejados pelo presente estudo.

3. O ACESSO À JUSTIÇA

No ordenamento jurídico brasileiro, tem como ápice normativo, a Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, e nos artigos 196 e seguintes, que estabelece a saúde como um direito fundamental, formal e material.

O acesso à justiça sofreu profundas alterações ao longo do século passado, eis que originariamente era tido, simplesmente, como o direito de propor ou contestar uma ação. No momento em que as Constituições europeias modernas passam a prever uma gama de direitos sociais, tais como direito ao trabalho, à saúde, à segurança e à educação, torna-se também um direito fundamental a possibilidade de se exigir em juízo que o Estado assegure à cidadania o gozo destes direitos. Assim, o direito ao efetivo acesso à justiça assume papel de destaque dentre os novos direitos, já que a mera titularidade destes últimos se torna inócuia se não houver meios que assegurem o seu efetivo exercício, inclusive, a sua reivindicação judicial. Entretanto, o direito de acesso à justiça não significa apenas a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado, eis que revela um conteúdo mais amplo. Acesso à justiça significa a possibilidade de procurar instituições voltadas para a solução simplificada ou pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos, de fazer uso de canais que permitam o reconhecimento de direitos de forma mais ágil e racional. Ou seja, trata-se de direito que envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Envolve, na realidade, todo um sistema de mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos (MTA, 2014, p. 55-56; Cappelletti; Garth, 2002).

2348

A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito em seu art. 59, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça direito" (Marinoni, 2000). Além disso, esta mesma constituição criou uma série de mecanismos para assegurá-lo, dentre os quais podemos citar os seguintes:

- a) Previsão de criação dos juizados especiais destinados ao julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, e penais de menor poder ofensivo, com ênfase na informalidade do processo e a participação de juízes leigos (art. 98, I);
- b) Reestruturação e fortalecimento do Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, conferindo-lhe atribuições para a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses coletivos e sociais (arts. 127, caput, e 129) (Carneiro, 1999);
- c) Elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita (art. 134 e parágrafo único) (Medeiros, 2012).

A implantação dos juizados especiais no Brasil representou, de fato, um grande avanço na democratização dos serviços judiciais, considerando-se vários aspectos que, a princípio, se revelam bastante atrativos e pertinentes à preocupação em se facilitar o acesso à justiça, a saber: Nos juizados especiais dos Estados e nos juizados especiais federais pessoas podem buscar seus direitos inclusive sem advogado, sendo propiciado àqueles que comparecem desacompanhados de advogados, atendimento gratuito por profissionais habilitados na área jurídica, a fim de facilitar a propositura das medidas judiciais adequadas a cada caso (Medeiros, 2012).

2349

A simplificação dos procedimentos tende a reduzir, senão eliminar, a aludida morosidade do trâmite afastam da processual. Os prédios onde se localizam estas serventias se suntuosidade e austeridade daqueles em que se localizam os tribunais, o que contribui para deixar as pessoas mais à vontade no momento em que comparecem para reivindicar seus direitos, ou mesmo para depor. A utilização de uma linguagem menos judicializada e, portanto, de mais fácil assimilação pelo cidadão comum, permite uma melhor compreensão das questões em julgamento. A grande proliferação dos Juizados Especiais em localidades mais distantes dos grandes centros, que até então na implementação dos serviços vinham sendo esquecidas, por assim dizer, judiciais, tem repercutido de forma relevante na facilitação do acesso à justiça aos residentes nestas localidades, na maioria dos casos, pessoas carentes de maiores recursos, que acabam encontrando nestes Juizados um meio rápido e, muitas vezes mais fácil, de obter a tutela de seus direitos (Ferraz, 2010).

Sendo que, do ponto de vista formal, a saúde é um direito fundamental em razão da superior hierarquia axiológico-normativa de que goza, enquanto norma constitucional. Por sua vez, em relação ao aspecto material, a saúde é um direito fundamental em face de sua relevância

como bem jurídico tutelado pela norma constitucional, com outros direitos fundamentais e valores constitucionais, tais como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Importante ressaltar que, como está disposto de forma expressa, mas, também, de forma difusa, intrinsecamente ligado a outros princípios e dispositivos constitucionais, o direito fundamental à saúde tem uma dimensão defensiva e uma dimensão prestacional. No primeiro caso, estabelece a Constituição Federal que a saúde deve ser respeitada, num sentido negativo, ou seja, não se deve afetar a saúde de ninguém, seja por ato comissivo ou omissivo, devendo-se, em verdade, preservar a saúde (Brasil, 1988).

Art. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Quanto ao aspecto prestacional, a Magna Carta impõe o dever de execução de medidas reais de fomento e efetivação da saúde, tornando-a um direito subjetivo, bem como revestindo todas as relações privadas que tratam do tema de uma proteção e atenção especial do Estado, seja no quesito legislativo, na normatização sobre o tema, seja no quesito judicial, enquanto pacificador de conflitos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *online*).

4. ACESSO A SAÚDE E OS JUIZADOS ESPECIAIS

2350

Embora ainda exista muita discussão sobre o conceito de acesso à saúde, a maior parte da literatura concorda que acesso não equivale à simples utilização do serviço de saúde. O acesso à saúde tem sido cada vez mais discutido em termos de justiça social e de equidade; suas principais características podem ser resumidas em quatro dimensões: disponibilidade, aceitabilidade, capacidade de pagamento e informação (Conselho Nacional de Justiça, *online*).

O sistema dos Juizados Especiais, visa combater o contingenciamento das demandas da Justiça comum, com a implementação de um procedimento com base na informalidade, celeridade e simplicidade, procurando, sempre que possível, pela conciliação.

Assim, com a função primacial de promover melhor acesso à Justiça, mediante a simplificação e racionalização de procedimentos, o sistema dos Juizados Especiais assume papel de extrema relevância no Judiciário, tornando-se, cada vez mais, protagonista na democratização do acesso à justiça e pacificação dos litígios. Por isso, tais demandas passaram a tramitar com grande incidência nesse microssistema (Figueiredo, 2018).

Sobre a referida norma que estabeleceu o rito especial em tela, cabe ressaltar que os seus artigos 3º e 4º estabelecem a competência dos Juizados Especiais e, no âmbito da legislação estadual, a previsão dos Juizados Especiais está inserta na Lei nº 7.033, de 06 de fevereiro de 1997, com a competência delimitada nos artigos 9º ao 12 (Bertramello, *online*).

Examinando-se detidamente os dispositivos supratranscritos, verifica-se que, para as questões de saúde, temos, portanto, além das situações expressamente vedadas pela legislação para adoção do rito procedural dos juizados especiais, dois aspectos definem a fixação da competência, a saber: o valor da causa e a necessidade ou não de produção de prova pericial. No que se refere ao primeiro critério de fixação, o inciso I, do art. 39, limita a competências às causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo. Saliente-se, no entanto, que com a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pela Lei nº 12.153/2009, nos casos em que os entes federativos sejam parte nas demandas de direito da saúde, a alçada estipulada é no valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos (Bertramello, *online*).

Com efeito, há uma busca, cada vez maior, da adoção deste rito processual diferenciado, para a obtenção de uma tutela jurisdicional mais célere e, por conseguinte, a solução de conflitos que envolvem demandas sociais, inclusive no que se refere a algumas políticas públicas e seus reflexos. A opção pelo rito procedural dos juizados especiais vem causando, ao longo dos anos, um exponente crescimento no acervo e no volume de distribuição (Brasil, 2009).

2351

Importante frisar que no sistema dos juizados especiais federais e da fazenda pública, diferentemente do que acontece em relação aos juizados especiais cíveis, regidos pela Lei nº 9.099/95, a competência é absoluta, ou seja, havendo juizado da fazenda pública na comarca ou juizado federal na seção ou subseção judiciária, as causas que não superem o limite da alçada previsto nas respectivas leis (sessenta salários mínimos), serão necessariamente propostas nos juizados, e não nas varas, ainda que especializadas em matéria de saúde. Nestes casos, a parte não teria como optar pela tutela ordinária, já que a Lei impõe o trâmite do processo no juizado. Outro ponto a ser destacado, ainda no âmbito da alçada dos juizados, diz respeito às ações de medicamentos, onde, não raro, o autor pleiteia determinado medicamento a ser fornecido por tempo indeterminado, tudo com base na prescrição médica que acompanha a 2017 inicial. Nestes casos, em que o pedido envolve prestações sucessivas, como verificar se a ação está dentro do limite de alçada dos juizados? (Brasil, 1995).

Observe-se que tanto a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009, art. 29, 529) como a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 3º,

§2º) deixaram claro o critério a ser utilizado, qual seja, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (Brasil, 2001).

Interessante observar que na estão incluídos na II Jornada da Saúde, organizada e realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi Pública – Não aprovado o seguinte enunciado:

– Saúde competência dos juizados especiais da fazenda pública os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo anual superar o limite da competência dos referidos juizados (Brasil, 2009).

Assim, podemos introduzir a seguinte problemática: supondo o caso em que uma pessoa busca o juizado necessitando, com urgência, de um medicamento cujo custo mensal ultrapasse cinco salários, e a prescrição médica estabeleça que o tempo de uso é indeterminado (o que acontece em boa parte dos casos). Pois bem, o magistrado, em obediência às regras acima delineadas, pautadas em critério puramente económico, e sem qualquer evidencia sobre eventual complexidade da causa, será obrigado a declinar de sua competência para as varas, excluindo dos juizados um processo que, em princípio, seria adequado ao rito simplificado, prejudicando a parte que então se submeterá, necessariamente, ao rito ordinário, mais lento e oneroso (Moraes, 2007).

2352

Existe também as dificuldades na execução das decisões, onde são frequentes os casos em que o ente público alega não dispor do medicamento em questão, inexistência de leitos, impossibilidade do atendimento, etc. Nestes casos, os juízes costumam impor multas diárias, conhecidas como astreintes, até que a liminar seja cumprida. A imposição de multa diária para assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, mormente em situações em que envolve o direito à saúde (Falavinha; Marchetto, 2017).

Em alguns casos, diante de reiterado descumprimento, ocorre, inclusive, a ameaça de prisão do gestor, a fim de assegurar a efetividade da decisão, sendo necessária, inclusive, a impetração de habeas corpus preventivo para evitar o cerceamento da liberdade. Alguns juízes podem até aceitar a alternativa proposta, e o farão, com certeza, a fim de evitar maiores prejuízos para a parte, em casos de urgência (Romano, 2016).

No entanto, esta opção cria grandes embaraços para os juizados, que são obrigados a procurar o medicamento no mercado e adquiri-lo através de um processo de licitação, ainda que simplificado, eis que devem buscar o menor preço. Evidentemente, esta transferência de responsabilidade do órgão governamental para o juizado impõe aos servidores tarefas

adicionais e totalmente estranhas às suas atividades fins, tumultuando ainda mais a delicada situação de algumas serventias (Moraes, 2007).

Aqui em Pernambuco, além dos juizados especiais serem de uma importância do direito fundamental ao cidadão, também foi criado o Cejusc-Saúde, com o intuito de promover a celeridade na resolução de conflitos na área de saúde por meio da conciliação. Onde, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), através do Núcleo de Conciliação (Nupernec), onde a unidade atuará para resolução consensual de conflitos no âmbito processual e pré-processual, envolvendo direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação de ações na área (TJPE. *online*).

A proposta do Cejusc-Saúde é incentivar a desjudicialização e a resolução das ações já ajuizadas, cujos pedidos digam respeito à prestação de serviços de saúde em geral e fornecimento de medicamentos, proporcionando uma solução mais efetiva, célere e de menor custo. Estes processos poderão ser encaminhados ao Cejusc-Saúde de ofício pelos(as) magistrados(as) ou a pedido de quaisquer das partes (TJPE. *online*).

E, após realizada a sessão de conciliação nas demandas pré-processuais, será redigido o termo de acordo, o qual deverá ser devidamente assinado pelo(a) conciliador(a), juntado aos autos e encaminhado para homologação judicial (TJPE. *online*).

2353

As audiências de conciliação serão realizadas por videoconferência com o uso de ferramenta de comunicação virtual em utilização pelo TJPE. Após, será redigido o termo de audiência, que deverá ser devidamente assinado pelo(a) conciliador(a) e enviado ao juízo solicitante para assinatura das partes, juntado aos autos e, caso exitosa a conciliação, será enviada para homologação judicial (TJPE. *online*).

Este sistema promove a agilização na resolução de conflitos na área de saúde a partir do funcionamento da unidade.

Sem dúvida, conciliar sempre é mais vantajoso e resolve a demanda em tempo razoável, de modo que a conciliação tem se revelado como um meio ágil e eficiente, razão pela qual a criação desse núcleo vem alcançar de modo real o anseio da sociedade por uma justiça mais célere e efetiva, bem como garantir aos usuários da justiça a pacificação social, facilitar o acesso à Justiça, previsto no art. 59, XXX, da CF, promover a cidadania e fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições (CNJ. *Online*).

Hoje enfrentamos o aumento da judicialização dessas ações nos tribunais de todo o país. Então, contar com essa unidade é um instrumento efetivo para desafogar o Judiciário, onde existe uma sobrecarga das Varas Cíveis em relação à tramitação de processos na área de saúde.

“Nas Varas Cíveis, a demanda de saúde ultrapassa 30%. Essa iniciativa só vem a beneficiar o jurisdicionado. É um grande avanço para o Tribunal de Justiça de Pernambuco” (TJPE. *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste estudo nos leva a concordar com o entendimento doutrinário no sentido de que o acesso à justiça é requisito fundamental para que os direitos, individuais ou coletivos, tenham, de fato, efetividade, ou seja, é condição *sine qua non*. Os direitos só se realizam, de fato, se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos (29), incluindo-se, evidentemente, o direito à saúde. Neste contexto, os juizados especiais se apresentam como uma ferramenta fundamental para concretizar esta garantia constitucional, eis que as pessoas, a partir da sua implantação, passaram a ser conscientizar da existência de uma via adequada à correta e eficiente defesa dos seus direitos e interesses.

Entretanto, se é verdade que o sistema dos juizados especiais constitui, de fato, uma peça fundamental na busca pela ampliação e facilitação do acesso à justiça, revelando uma importante mudança de paradigma no sistema de justiça brasileiro, não alcança a mesma repercussão e os mesmos resultados quando se pensa no acesso à saúde. As dificuldades estruturais, procedimentais, e de execução das decisões vêm impondo sérios obstáculos à concretização do direito à saúde no âmbito destas serventias, e, como vimos, o quadro só tende a piorar, com a crescente demanda e a redução dos investimentos governamentais, tanto na área da saúde, como também no âmbito do Poder Judiciário. Ao que tudo indica, as grandes vantagens esperadas com a implantação destas cortes no Brasil – facilitação do acesso, otimização e aceleração do trâmite processual, satisfação mais rápida e efetiva do direito tutelado, ao menos no que tange à saúde, não vêm se concretizando na prática. Portanto, sugiro, como prosseguimento deste estudo, a realização de pesquisas empíricas a fim de levantar informações concretas sobre os obstáculos com que os juízes dos juizados especiais vêm se defrontando na condução dos processos referentes à saúde, e os resultados efetivamente alcançados em termos de efetiva satisfação do direito fundamental em questão.

REFERÊNCIAS

BERTRAMELLO, R. **Direitos humanos fundamentais – conceito, terminologia e perspectiva histórica.** Disponível em: <http://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943100/direitos-humanos-fundamentais-conceito-terminologia-e-perspectiva-historica>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 jul. 2001.** Disponível em: em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.153, de 22 dez. 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 27 Jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras Providências. 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.

2355

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunal de Pernambuco inaugura Cejusc-Saúde em Recife.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-pernambuco-inaugura-cejusc-saude-em-recife/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução.** Brasília, DF: Insper, 2019. (Série Justiça Pesquisa). 17ip. Disponível em: <http://www.static.poder360.com.br/2019/03/relatorio-judicializacao-saude-Insper-CNJ.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quantidade de demandas nos tribunais: Relatórios de cumprimento da Resolução CNJ nº 107. [2015].** Disponível em: <http://www.CNJ.jus.br/wpcontent/uploads/2015/03/demandasnostribunais.forumSaude.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CUNHA JUNIOR, D. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FALAVINHA, D. H. S.; MARCHETTO, P. B. **A crise entre saúde e poder judiciário no Brasil através da judicialização de demandas:** apresentação de outros atores responsáveis e a necessidade de um pensamento bioético. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo

(coord.). Livros do Conibdh: direitos humanos fundamentais II [recurso eletrônico on-line]. Vitória: FDV Publicações, 2016. Disponível em: <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/07-A-crise-entre-sau%C3%ADde-e-Poder-Diego--Falavinha-e-Patri%C3%A7ia-Marchetto.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FERRAZ, L. S. **Acesso à Justiça: Uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

FIGUEIREDO, M. F. **Direito à saúde.** 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. (Coleção Leis Especiais para Concursos).

LEITE, C. H. B. **Manual de direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARONONI, L. G. **Novas linhas do processo civil.** 4. ed. São Paulo: Malheiros Editors, 2000.

MEDEIROS, H. H. A. **Os juizados especiais cíveis e o acesso à justiça.** Âmbito Jurídico, 2012, fev. XV (97). Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11133. Acesso em: 12 jul. 2024.

MORAES, A de. **Direito constitucional.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROMANO, R. C. **O jus postulandi nos juizados especiais cíveis estaduais e a garantia constitucional do acesso à justiça.** Juiz de Fora, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3885/1/raylacamillo_romano.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

2356

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista eletrônica sobre a reforma do Estado.** Salvador. n° 21. mar./abr./maio, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingosarlet.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, J. A. da. **Até a Emenda Constitucional n. 57, de 18.12.2008.** São Paulo: Malheiros, 32. ed. rev. e atual. 2009.

TJPE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 30 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Direito à saúde: responsabilidade do Estado em prestar assistência integral.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-inviolabilidade-do-direito-a-saude-e-a-vida-responsabilidade-do-estado-em-prestar-assistencia-integral>. Acesso em: 29